



CBMDF IMPUGNACOES &lt;impugnacoescbmdf@gmail.com&gt;

---

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO N° 62/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF**

---

CBMDF IMPUGNACOES &lt;impugnacoescbmdf@gmail.com&gt;

30 de outubro de 2019 13:53

Para: "Raphael Tropia C. de Oliveira" &lt;raphael.tropia@lideraviacao.com.br&gt;

Senhores representantes da empresa LÍDER TAXI AÉREO S/A - AIR BRASIL, boa tarde.

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado por esta empresa, informo que a abertura do feito foi suspensa, visto a necessidade de análise da petição com a devida acuidade. Ato contínuo à suspensão, a presente impugnação ao Edital foi encaminhada ao setor técnico responsável pela impugnação do objeto, o Grupamento de Aviação Operacional do CBMDF (GAVOP).

O GAVOP produziu sua resposta, materializada por meio dos Memorandos nº 95 e 98/2019 - CBMDF/GAVOP. Resumidamente GAVOP rechaça as propostas de alteração na exigência de experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes (atestados de capacidade técnica), visto a especificidade dos serviços a serem contratados.

Outro ponto a ser destacado é que a Diretoria de Contratações e Aquisições não acatou as justificativas para o agrupamento dos itens, isto é, os 2 (dois) itens objetos da licitação não estarão mais reunidos em grupo (grupo 1). Essa medida amplia a competitividade e a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas.

Isto posto, o Edital do PE nº 62/2019 - CBMDF será devidamente retificado, na forma das informações técnicas prestadas pelo GAVOP. O novo aviso de licitação será publicado na imprensa oficial e no portal comprasnet.

Visto a natureza das alterações realizadas, como também a suspensão da abertura, será republicado o aviso de licitação com o prazo inicialmente adotado para a formulação de propostas.

Att.

Ten-Cel. Monteiro - Pregoeiro do CBMDF

Em ter, 22 de out de 2019 às 18:20, Raphael Tropia C. de Oliveira <raphael.tropia@lideraviacao.com.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**2 anexos****Mem. 95-2019 - GAVOP.pdf**

53K

**Mem. 98-2019 - GAVOP.pdf**

58K



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
1º Esquadrão de Aviação Operacional  
Seção de Manutenção

Memorando SEI-GDF Nº 95/2019 - CBMDF/GAVOP/1ºESAV/MANUT Brasília-DF, 23 de outubro de 2019

Assunto: Pedido de impugnação - PE nº 62/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF.

Ao Senhor Maj. QOBM/Comb. Pregoeiro do CBMDF,

Em atenção a solicitação de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2019 – DICOA/DEALF/CBMDF, por parte da empresa LÍDER Táxi Aéreo S/A - AIR BRASIL, protocolo SEI nº (30271553), devido a eventuais prejuízos ao caráter competitivo da licitação, em função do não fracionamento do Objeto, este Comando tem a informar que:

O Objeto do Edital tem como premissa a contratação de empresa homologada, para realizar manutenção de 1º e 2º nível nas aeronaves operadas pelo CBMDF;

Atualmente a Corporação conta com helicópteros modelo AS350 B2 e EC135 T2, que tem como singularidades os mesmos fabricantes, tanto de células quanto de motores, por meio das empresas AIRBUS Helicopters e SAFRAN Helicopter Engines, respectivamente.

Essas características em particular, aliado ao fato de que ambas são consideradas de porte similares, são fundamentais para que qualquer empresa de manutenção de helicópteros, possa adquirir qualificações técnicas e estar homologada para os dois modelos. Desta forma, as alegações de prejuízos ao caráter competitivo da Licitação não se demonstram procedentes, uma vez que não estamos tratando de modelos tão distintos, como a Impugnante tenta comprovar.

As inferências da Impugnante em relação a falta de justificativas para o não fracionamento do Objeto também é outro ponto a ser rebatido, pois do ponto de vista técnico-logístico-operacional, a contratação de uma única empresa – em que pese a facilidade de possuir os mesmos fabricantes – representa uma condição extremamente favorável ao controle técnico de manutenção, pois as complexas agendas de inspeções ficarão a cargo da mesma Contratada, o que minimizaria sobremaneira a possibilidade de uma indisponibilidade simultânea de aeronaves.

Considerando a frota atual de apenas 02 (duas) aeronaves, a possibilidade de falta de disponibilidade dos dois helicópteros ao mesmo tempo, se apresenta bastante concreta frente ao que já é experimentado pelo setor de manutenção. Situações como esta podem significar o comprometimento integral da parte Operacional, bem como da missão fim Institucional. Desta forma, a execução de um mesmo contrato para os dois helicópteros se apresenta como a forma mais segura, para manutenção do atendimento ao Cidadão, de uma forma perene.

Ao longo de toda a solicitação de Impugnação da Líder Táxi Aéreo S/A – AIR BRASIL, repetidas vezes reitera que o fracionamento do Objeto é a regra a ser obrigatoriamente seguida, sem o cuidado de considerar as especificidades da manutenção aeronáutica, pois se verdade absoluta fosse o fracionamento, porque não considerar contratos distintos para célula e motor, ou para 1º e 2º níveis, isso só para dar alguns exemplos.

Outro ponto a ser observado é com relação ao aspecto econômico. A contratação de uma única empresa prestadora de serviços de manutenção proporcionará a redução de gastos da

Corporação com traslados de equipes, uma vez que podem ser otimizados os deslocamentos das equipes e as inspeções poderão ser agendadas na empresa visando a redução de gastos. Exemplo: pode-se agendar uma inspeção no helicóptero AS350 B2 e em seguida outra no helicóptero EC135 T2. Assim, na entrega da aeronave EC 135 T2 para inspeção a mesma tripulação faria o recebimento da aeronave AS 350 B2 e retornaria para sede nesta aeronave. Tal situação representaria grande economia ao CBMDF com passagens aéreas e diárias de pilotos e mecânicos da Corporação.

O reduzido número de pilotos e mecânicos da Corporação também é outro fator determinante para a manutenção do objeto sem o fracionamento pleiteado. Caso o objeto seja fracionado e ocorra que duas empresas distintas vençam a licitação, uma para um modelo de aeronave e outra para outro modelo, e estas empresas estejam em cidades diferentes, ocorrerão grandes dificuldades para a Corporação para realizar os serviços de manutenção nas sedes das empresas.

É sabido que a regra geral para licitação pública é o fracionamento, no entanto tal fracionamento representará prejuízo para a administração. O fracionamento, neste caso em tela, NÃO é vantajoso e acarretará grandes transtornos para a Corporação pelos motivos acima expostos.

Por fim, em relação a menção de que os requisitos fixados no Edital só poderiam ser atendidos pela empresa Helistar Manutenção de Aeronaves LTDA, não é sequer digna de nota, uma vez que a Impugnante não apresenta qualquer comprovação da pesquisa realizada junto aos registros da ANAC. Existem várias outras empresas habilitadas que atendem aos requisitos estabelecidos em edital.

Atenciosamente,

Renato de Freitas Mendes. Ten-Cel QOBM/Comb.

Comandante do 1º Esquadrão de Aviação Operacional



Documento assinado eletronicamente por **RENATO DE FREITAS MENDES, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1414786, Comandante do 1º Esquadrão de Aviação Operacional**, em 23/10/2019, às 19:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **30343853** código CRC= **0EC9C168**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - Bairro Asa Norte - CEP 70640-000 - DF

3901-8652



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
1º Esquadrão de Aviação Operacional  
Seção de Manutenção

Memorando SEI-GDF Nº 98/2019 - CBMDF/GAVOP/1ºESAV/MANUT Brasília-DF, 29 de outubro de 2019

Assunto: Pedido de impugnação - PE nº 62/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF.

Ao Senhor Maj. QOBM/Comb. Pregoeiro do CBMDF,

Em complemento ao Memorando 95 (30343853), com o Objetivo de melhor esclarecer os questionamentos do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 62/2019 (30271553), no que se refere a necessidade de cobrança das Declarações de Capacidade Técnica, este Comando tem a informar que:

A exigência da comprovação da capacitação técnica se faz necessária por se tratar de serviço eminentemente técnico e, como tal, exige a participação de pessoal especializado e com treinamentos realizados nos centros de treinamento dos fabricantes das aeronaves e motores listados no item anterior. Isso visa demonstrar que as empresas interessadas em participar do certame possuem profissionais com experiência comprovada, pois compete à Administração acautelar-se de garantias, haja vista sua complexidade, o valor da contratação e à segurança da execução, amparadas em preceitos legais. São condições que possibilitam asseverar que as oficinas de manutenção aeronáutica possuem profissionais com reconhecido “*know-how*” na execução do trabalho almejado, uma vez que se trata de procedimento técnico, onde as aeronaves deverão ser inspecionadas, ensaiadas e consideradas aptas para o voo. Tudo em consonância com a Subparte “D” do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 65 (RBAC 65) ou norma posterior equivalente.

Cabe ressaltar ainda que o COM (Certificado de Organização de Manutenção e o EO (Especificações Operativas da Organização de Manutenção) são certificados emitidos pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, porém, não comprovam a experiência da empresa ou de seus funcionários, tanto que a IS nº 65-001 Revisão B, (instrução normativa), no item 5.4 Recadastramento do MMA (mecânico de manutenção aeronáutica), diz:

5.4.1 O recadastramento do MMA deve ser realizado a cada 3 (três) anos, a partir da data da emissão da habilitação, conforme o parágrafo 65.72(d) do RBAC nº 65.

5.4.3 No processo de recadastramento, não é necessário comprovar manutenção da experiência recente. O recadastramento possui caráter censitário, com o objetivo de informar à ANAC sobre as pessoas já licenciadas que se encontram em atividade ou que, mesmo fora de atividade, se encontram à disposição para exercer suas atividades.

5.4.4 Ressalta-se, porém, que a efetivação do recadastramento e a consequente indicação de que as habilitações estão válidas não garantem ao MMA as prerrogativas associadas a sua licença e habilitação, pois, conforme o parágrafo 65.72(c) e a seção 65.83 do RBAC nº 65, tais prerrogativas são condicionadas ao cumprimento dos requisitos de experiência recente. Portanto, mesmo que o recadastramento esteja válido, o MMA não pode exercer suas prerrogativas se não cumprir os requisitos de experiência recente. Verificar o cumprimento desses

requisitos é responsabilidade primária do MMA – assim como é responsabilidade da instituição que designa o MMA para determinada atividade, independentemente da validade do cadastramento.

Consta que no RBAC nº 65 (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil), em sua SUBPARTE “D”, o seguinte:

65.83 Requisitos de experiência recente

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, o titular de uma licença de mecânico de manutenção aeronáutica somente pode exercer as prerrogativas de sua licença se nos últimos 24 (vinte e quatro) meses ele tiver, por pelo menos 6 (seis) meses:

- (1) trabalhado na habilitação relacionada com a sua licença;
- (2) supervisionado tecnicamente outros mecânicos de manutenção aeronáutica;
- (3) supervisionado gerencialmente a manutenção ou alteração de uma aeronave;
- (4) atuado no treinamento técnico de pessoal em serviços relacionados a sua habilitação; ou
- (5) exercido qualquer combinação dos parágrafos 65.83(a)(1), 65.83(a)(2), 65.83(a)(3) ou 65.83(a)(4).

(b) O titular de uma licença, caso não possa comprovar o requisito de experiência recente do parágrafo (a) desta seção, poderá exercer as prerrogativas de sua licença desde que tenha comprovado para a ANAC há menos de 24 (vinte e quatro) meses que está apto a executar um determinado serviço, por meio da realização de exames oral e prático, conforme previsto na seção 65.79.

Diante ao exposto, fica evidente que as comprovações de capacitação técnica dos profissionais, para que uma empresa possa ser contratada, não é apenas necessária, como também fundamental do ponto de vista da segurança, como também da continuidade do serviço oferecido pela Corporação.

Atenciosamente,

Renato de Freitas Mendes. Ten-Cel QOBM/Comb.

Comandante do 1º Esquadrão de Aviação Operacional



Documento assinado eletronicamente por **RENATO DE FREITAS MENDES, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1414786, Comandante do 1º Esquadrão de Aviação Operacional**, em 29/10/2019, às 13:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **30527318** código CRC= **750F441C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

